



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

LEI Nº 486, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABERTURA DE ARTÉRIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

I – 01 (um) terreno em área urbana medindo área de 925 m² (novecentos e vinte e cinco metros quadrados) situado no Sítio Mutamba, deste Município, de propriedade da Sra. **MARTA CORREIA BORGES**, para a abertura de via pública, em atendimento das finalidades precípuas da administração para a abertura de via pública.

Art. 2º. O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixo e irrevogável, preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada pela Edilidade, a ser pago em 05 (cinco) parcelas de igual valor.

§1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2021, em 5 parcelas fixas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Água Branca/PB, 25 de outubro de 2021.

Everton Firmino Batista
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial

Município de Água Branca - Estado da Paraíba

Instituído pela Lei Municipal N.º 271/2006 de 10 de abril de 2006
Atos dos Poderes Executivo e Legislativo

ÁGUA BRANCA – PB, QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

LEIS

LEI Nº 486, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABERTURA DE ARTÉRIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

01 (um) terreno em área urbana medindo área de 925 m² (novecentos e vinte e cinco metros quadrados) situado no Sítio Mutamba, deste Município, de propriedade da Sra. **MARTA CORREIA BORGES**, para a abertura de via pública, em atendimento das finalidades precípua da administração para a abertura de via pública.

Art. 2º. O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixo e irrevogável, preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada pela Edilidade, a ser pago em 05 (cinco) parcelas de igual valor.

§1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2021, em 5 parcelas fixas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Água Branca/PB, 25 de outubro de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

LEI Nº 487, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB E CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Capítulo I INSTALAÇÃO, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO TRÂNSITO

Art. 1º. Fica criada, na estrutura administrativa do Município de Água Branca/PB, vinculado diretamente ao Chefe de Poder Executivo Municipal, o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, como órgão executivo de trânsito a ser integrado ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Art. 2º. O DEMUTRAN é o Órgão Executivo de Trânsito e Transporte, na circunscrição do Município de Água Branca/PB, na conformidade dos Artigos 8º e 24, da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Resoluções nº 357/2010 e 560/2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º. Compete ao DEMUTRAN:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições e do Município de Água Branca/PB;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no Artigo 95, do CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo e/ou pago nas vias públicas;

XI - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do SNT para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - Implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XV - Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - Articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado;

XVII - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XIX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XX - Coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXI - Coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público no Município;

XXII - Executar, fiscalizar, e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIII - Aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIV - Criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito; e